

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ CÂNDIDO BATISTA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO NOS CASOS EM QUE SE
DISCUTE A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos positivos e negativos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ANA BEATRIZ CÂNDIDO BATISTA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO NOS CASOS EM QUE SE
DISCUTE A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos positivos e negativos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ANA BEATRIZ CÂNDIDO BATISTA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO NOS CASOS EM QUE SE
DISCUTE A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos positivos e negativos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Ana Beatriz Cândido Batista.

Data da Apresentação 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2007-2012), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (2012-2015), Mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (2014-2016), Doutora em Direito, na linha Teoria e Filosofia do Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2017-2022). Pesquisadora do Laboratório de Estudos Interdisciplinares Crítica e Capitalismo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LEICC/UERJ) e do Grupo de Estudos Marxistas da Universidade Federal do Ceará (GEM/UFC) / Amélia Coelho Rodrigues Maciel / UNILEÃO

Membro: Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2003 - 2008) e Especialista em DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA pela Universidade Regional do Cariri (2010-2011) / Jânio Taveira Domingos / UNILEÃO

Membro: Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (1996-2001) e Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (2006 - 2007) / Karinne de Norões Mota / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

A GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos positivos e negativos

Ana Beatriz Cândido Batista¹
Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO (NBR 6028)

O presente trabalho tem por objeto investigar os aspectos positivos e negativos da instituição da guarda compartilhada do(s) filho(s) por ambos os genitores nos casos em que se discute a prática de atos de alienação parental. Para isso, inicialmente, foi apresentada a noção atual de família e de poder familiar, destacando-se o dever de guarda dos genitores para com os filhos, a partir do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. Posteriormente, para melhor compreender o instituto da guarda dos filhos, foram expostas suas disposições gerais, como seu conceito, suas formas e delineamentos, tendo por foco a guarda compartilhada e seus benefícios para a entidade familiar e, especialmente, para a criança e o adolescente. Por fim, foi estudada a alienação parental a partir da Lei nº 12.318/2010, discorrendo sobre seu conceito e suas formas, bem como suas críticas fundamentadas. O tema foi abordado através de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza básica, de caráter exploratório e de abordagem qualitativa, com a intenção de investigar em que medida a guarda compartilhada é a melhor solução nos casos em que se alega a alienação parental. Assim, como resultado do trabalho, foi demonstrado que, em determinadas situações, a guarda compartilhada pode funcionar como um meio eficaz para inibir a violência de alienação parental, e, sob outra visão, a fixação desta modalidade de guarda acaba por manter a convivência da criança ou adolescente com o seu próprio agressor, pois notadamente em casos de denúncia de abuso sexual e violência doméstica, a alienação parental é usada como forma de obstruir a responsabilização e a completa elucidação dos fatos.

Palavras-Chave: Guarda compartilhada. Solução. Alienação parental.

ABSTRACT

The purpose of this work is to investigate the positive and negative aspects of the institution of shared custody of the child(ren) by both parents in cases where the practice of acts of parental alienation is discussed. To this end, initially, the current notion of family and family power was presented, highlighting the parental duty of custody towards their children, based on the study of the Child and Adolescent Statute – Law nº 8.069/90. Subsequently, to better understand the institution of child custody, its general provisions were explained, such as its concept, forms and outlines, focusing on shared custody and its benefits for the family entity and, especially, for the child and adolescent. Finally, parental alienation was studied based on Law nº.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_beatrizmilagre84@gmail.com

²Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2007-2012), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (2012-2015), Mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (2014-2016), Doutora em Direito, na linha Teoria e Filosofia do Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2017-2022). Pesquisadora do Laboratório de Estudos Interdisciplinares Crítica e Capitalismo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LEICC/UERJ) e do Grupo de Estudos Marxistas da Universidade Federal do Ceará (GEM/UFC)_ameliacoelho@leaosmpaio.edu.br

12.318/2010, discussing its concept and forms, as well as its substantiated criticisms. The topic was approached through bibliographical and documentary research, of a basic nature, exploratory in nature and with a qualitative approach, with the intention of investigating the extent to which shared custody is the best solution in cases where parental alienation is alleged. Thus, as a result of the work, it was demonstrated that, in certain situations, shared custody can function as an effective means to inhibit parental alienation violence, and, from another perspective, the establishment of this type of custody ends up maintaining the coexistence of the child or adolescent with their own aggressor, as notably in cases of reported sexual abuse and domestic violence, parental alienation is used as a way of obstructing accountability and the complete elucidation of the facts.

Keywords: Shared custody. Solution. Parental alienation.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 define família como sendo a base da sociedade, razão pela qual goza de especial proteção do Estado (art. 226, *caput*). A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece (art. 16, 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Assim, sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases (DIAS, 2021).

O Código Civil de 1916 limitava a família ao casamento e impedia a sua dissolução. A instituição do divórcio (EC 09/1977 e Lei 6.515/1977) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a noção da família como instituição sacralizada (*idem*, 2021). Em conformidade, a CF/88 instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como entidade familiar, entre outras possibilidades, também a união estável (art. 226, § 3º). (BRASIL, 1988).

Ocorre que a dissolução do vínculo matrimonial se tornou uma demanda crescente, constituindo uma realidade de diversos casais no Brasil. Com efeito, é por demais sabido que a separação do casal com filhos, fática ou judicial, não altera o poder familiar dos pais com relação à sua prole (art. 1.632 do Código Civil de 2002).

Assim, para os que possuem filho(s) em conjunto, a guarda é um assunto que merece especial atenção, tendo em vista que constitui “um elemento importantíssimo do poder familiar por refletir-se em outros direitos indisponíveis como o de alimentos e o de conviver com o genitor não guardião” (MACIEL, 2023, p. 96).

Durante muito tempo, acreditou-se que a guarda deveria ser preferencialmente atribuída à mãe, pois esta era considerada mais apta devido ao seu “instinto materno”. Consoante Pereira, “as concepções jurídicas e culturais se misturavam.” (PEREIRA, 2004, p. 134).

Hodiernamente, com as mudanças culturais e a garantia da igualdade entre homens e mulheres, a lei civil objetiva o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que ouvir a criança é indispensável e mantê-la na custódia de ambos os pais é o ideal (MACIEL, 2023).

No entanto, tendo em vista as separações, em sua maioria, não consensuais, os conflitos e os desgastes originados, tem-se, não raras vezes, um litígio acerca da concessão da guarda dos menores.

Na disputa pela guarda e companhia do(s) filho(s), a violência traduzida na alienação parental é encontrada facilmente. A referida forma de violência ocorre, em resumo, quando um dos genitores, ou até mesmo os avós ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou o

adolescente sob sua autoridade, faz com que a criança ou o adolescente rejeite o outro genitor, chegando até mesmo a detestá-lo. A Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, foi criada em 27 de agosto de 2010, e tem por finalidade primordial proteger a formação psicológica da criança ou do adolescente.

Isto posto, a presente pesquisa tem como problema: Em que medida a guarda compartilhada é a melhor solução nos casos em que se discute a prática de alienação parental por um dos genitores?

Neste sentido, para a resposta de pergunta e desenvolvimento deste trabalho, foi eleito como objetivo geral do mesmo investigar os aspectos positivos e negativos da instituição da guarda compartilhada do(s) filho(s) por ambos os genitores nos casos em que se discute a prática de atos de alienação parental.

A metodologia adotada foi a bibliográfica com “levantamento de referências já publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado” (MARCONI e LAKATOS, 2021, p. 46) e a documental, a partir do estudo de leis (idem, 2021). Ademais, consiste em uma pesquisa de natureza básica, pois é voltada à aquisição de novos conhecimentos direcionados a área da guarda compartilhada nos casos de alienação parental (GIL, 2018). Quanto aos objetivos, o estudo tem caráter exploratório, dado que tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, bem como construir hipóteses sobre a temática (idem, 2018), buscando entender o objeto da pesquisa de maneira aprofundada. Trata-se, ainda, de uma abordagem qualitativa, buscando fontes subjetivas diversas para a compreensão e construção de teorias sobre as questões suscitadas (SORDI, 2017).

Deste modo, na primeira parte desta pesquisa, foi apresentada a noção atual de família e de poder familiar, tendo por foco o dever de guarda dos genitores para com os filhos, a partir do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

A segunda parte da pesquisa foi destinada a expor o instituto da guarda dos filhos, seu conceito, suas formas e delineamentos, tendo por foco a guarda compartilhada e seus benefícios para a entidade familiar e, especialmente, para a criança e o adolescente.

Na terceira parte, foi estudada a alienação parental a partir da Lei nº 12.318/2010, recorrendo sobre seu conceito e formas, bem como suas críticas fundamentadas, e, por fim, foram investigados os aspectos positivos e negativos da fixação da guarda compartilhada nos casos em que há acusação da prática de atos de alienação parental.

Em sendo assim, a importância deste estudo desponta em promover o debate sobre a guarda compartilhada como solução em casos de alegação de violência de alienação parental,

tendo em vista que a criação e a educação dos filhos no formato de participação de ambos os pais pode dificultar a prática desta forma de agressão, e, sob outra visão, a fixação desta modalidade de guarda acaba por manter a convivência da criança ou adolescente com o seu próprio agressor, pois notadamente em casos de denúncia de abuso sexual e violência doméstica, a alienação parental é usada, de modo ardil, como forma de ilidir a responsabilização e a completa elucidação dos fatos.

2 FAMÍLIA E PODER FAMILIAR: DEVER DE GUARDA DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

2.1 NOÇÕES DE FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

De acordo com o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado.

Conforme Paulo Lôbo, à família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura, como bem reflete o Código Civil de 1916, era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder (LÔBO, 2023).

Para a autora, “a Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito” (DIAS, 2016, p. 26).

Com efeito, a CF/88 estabeleceu que o direito de casar se apresenta como um princípio fundamental, consoante se depreende do art. 226, §§ 1º e 2º (sendo o casamento civil e o religioso com efeitos civis). (LÔBO, 2023).

Além disso, foi estendida proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental (§§ 3º e 4º da CF/88).

A CF/88 inovou reconhecendo não apenas a entidade matrimonial, mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a inclusão das demais entidades implícitas (LÔBO, 2023).

A Carta Maior instaurou ainda a igualdade entre o homem e a mulher, passando-se a proteger de forma igualitária todos os seus membros, e impôs ao Estado a assistência aos mesmos, mediante a instituição de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Estabeleceu, outrossim, como de livre decisão do casal o planejamento familiar,

cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (§§ 5º e 7º).

Destarte, a noção atual de família comporta uma visão pluralista, que abriga os mais diversos arranjos familiares, sendo o elo de afetividade o elemento primordial para se reconhecer uma entidade familiar (DIAS, 2016). Nesse sentido:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental*. (MADALENO, 2022, p. 72, grifo do autor).

Ressalte-se que o STF declarou, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar (DIAS, 2016).

Contudo, embora hodiernamente seja reconhecida a pluralidade das famílias, o casamento configura certamente a entidade familiar mais importante, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade. Em que pese ter perdido a exclusividade da tutela jurídica, permanece o modelo mais adotado nas relações familiares (LÔBO, 2023).

Ademais, com a constituição da família, pode surgir um vínculo de filiação, que consiste na relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva. (idem, 2023).

Vale dizer que no Brasil, a filiação é conceito único, de modo que desde a CF/88 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adúlterina, como o direito anterior as classificava. Portanto, os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais. (idem, 2023). Nesse ínterim, o enunciado do art. 1.596 do CC/02 dispõe que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, reproduzindo norma equivalente da CF/88 (art. 227, § 6º).

Por conseguinte, com a filiação, tem-se o poder familiar, entendido como “o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores” (MONTEIRO *apud* LUZ, 2009, p. 257).

Nessa perspectiva, ressalte-se que os pais não são os únicos titulares do poder familiar. Em que pese o ECA estabelecer que a autoridade parental será exercida pelo pai e pela mãe, “na forma do que dispuser a legislação civil” (art. 21), e o CC/02 referir-se apenas à titularidade dos pais, durante o casamento ou a união estável, restando silente quanto às demais entidades

familiares tuteladas explícita ou implicitamente pela CF/88, ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares. (LÔBO, 2023).

2.2 DEVER DE GUARDA E O DIREITO FUNDAMENTAL DO FILHO DE SER CUIDADO

Como visto, com a constituição da família e o surgimento de eventual vínculo de filiação, surge o poder familiar, caracterizado por um conjunto de deveres e responsabilidades dos pais em relação aos filhos. Tais deveres são previstos especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, destacando-se o dever de guarda.

Com o advento da Lei nº 13.010/2014, foi inserido o art. 18-A ao ECA, que, expressamente, utiliza o vocábulo cuidado em um sentido mais específico, relacionando-o ao dever de educar e disciplinar que os pais e a família ampliada devem dispensar aos seus pequenos (ZAPATER, 2023). *In verbis*:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990).

O cuidado está relacionado à base da proteção integral que rege o direito infantojuvenil e se expressa por meio de instituto correlato denominado de guarda.

Assim, a guarda não é só o direito de manter o filho junto de si, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação, nos termos do art. 33 do ECA, que preconiza: “ A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” (BRASIL, 1990).

Esse múnus, portanto, exterioriza-se por meio do respeito, do acolhimento e do cuidado:

A cada genitor incumbe, portanto, exercer esse modo de ser do cuidado: ter o filho ao seu lado, protegendo-o, demonstrando amor, zelo e atenção na guarda e companhia diárias; o dever de saber onde, com quem e por que o filho menor de idade está longe de suas vistas. Devem os pais assegurar-se de que, distante dos seus olhos, o filho estará em segurança porque algum adulto o assistirá. Cuidar do filho é obrigação básica dos pais. (MACIEL, 2023, p. 95).

Em resumo, a guarda é um dever legal de ambos os genitores para com os filhos menores de idade e somente cessa definitivamente com a maioridade civil, a emancipação ou a morte.

Além dessas hipóteses, os pais podem perder a guarda dos filhos mediante decisão judicial, que pode ser revista a qualquer tempo (idem, 2023).

3 INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS

3.1 CONCEITO E MODALIDADES

No direito, o direito à convivência entre pais e filhos tem recebido a denominação tradicional guarda. Conforme ensina Paulo Lôbo (2023), essa denominação é inadequada e tem sido abandonada pela legislação de vários países, pois é reducionista e evoca o sentido, já ultrapassado, de poder ou posse sobre os filhos, preferindo-se a denominação convivência compartilhada.

O direito à guarda ou à convivência é recíproco, pois são titulares os pais e os filhos. A guarda, não se confunde com poder familiar de cada um dos pais, que por ela não é afetado nem reduzido. (idem, 2023).

Em geral, do ponto de vista teórico, existem três modalidades de guarda.

Inicialmente, tem-se a guarda unilateral ou exclusiva, que é a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Nesta, o filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião. (GAGLIANO; FILHO, 2023).

Diante do art. 1.583, § 5º, do CC/02, a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A guarda alternada, por sua vez, quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas (GAGLIANO; FILHO, 2023). A grande crítica relacionada à guarda alternada é quanto à pluralidade de lares a que a criança estará sujeita. Neste sistema, os filhos se revezarão entre as residências de seus genitores, conforme o tempo determinado por eles, podendo ser esta alternância diária, semanal, mensal, semestral ou até mesmo anual. Porém, este revezamento causa instabilidade aos filhos, por resultar na perda da rotina da criança/adolescente, além dos grandiosos esforços prestados por eles para se adaptarem à situação. (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014).

Por fim, a guarda compartilhada ou conjunta, modalidade preferível em nosso sistema, significa que não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são

corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. O próprio legislador a diferencia da modalidade unilateral:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Diante disso, se faz pertinente aprofundar o estudo sobre a guarda compartilhada, tendo em vista que é a modalidade mais apta a atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 A GUARDA COMPARTILHADA

Como citado, a partir da Lei nº 11.698, de 2008, a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser a modalidade preferível em nosso sistema, passando, com a Lei nº 13.058, de 2014, a ser o regime prioritário, salvo manifestação de recusa expressa.

É a conclusão que se tira da leitura da atual redação do § 2º do art. 1.584 do CC/02: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Trata-se de um avanço, na busca de pacificação de conflitos referentes à guarda, bem como um estímulo à paternidade responsável (GAGLIANO; FILHO, 2023).

Nas lições de Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A nova legislação ignorou esses obstáculos e determinou sua obrigatoriedade, impondo-se ao juiz sua observância. A lei (CC, art. 1.583, § 1º) utiliza a seguinte conceituação para a guarda compartilhada: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. É, pois, concebida, como direito do filho e também dos pais. (2023, p. 90).

Portanto, a guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando não houver acordo, “será aplicada” pelo juiz, de acordo com a atual redação do § 2º do art. 1.584 do CC/02. Dessa norma legal decorrem as seguintes consequências:

a) prevalecerá o acordo dos pais pela guarda compartilhada ou pela guarda unilateral atribuída a um deles; b) se os pais estiverem em conflito positivo (cada um quer a guarda unilateral do filho), a guarda compartilhada deverá ser determinada pelo juiz; c) se um dos pais não quiser a guarda compartilhada, o outro ficará com a guarda unilateral. (LÔBO, 2023, p. 90).

No entendimento do autor, a hipótese de recusa à guarda compartilhada por um dos pais justifica-se por ser essa mais direito recíproco que dever imposto. (idem, 2023).

Ainda que tal fato não seja determinante para a interpretação da lei, registre-se que a guarda compartilhada, no Brasil, resultou de luta das organizações de pais separados, para que a eles fosse assegurado o direito de contato e convivência com os filhos. A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados, sempre que houver conflito entre estes. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. (MADALENO, 2023).

De tal modo, a guarda compartilhada é aplicável em todos os casos de separações dos pais, seja nas separações de fato, seja nos divórcios, seja em medidas liminares ou cautelares (art. 1.584, I, do CC/02). Ainda que a lei se refira a pai e mãe, ela se aplica também aos casais homoafetivos e seus filhos, nas hipóteses de separações. Desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2011, com efeito vinculante, a união homoafetiva é dotada dos mesmos direitos e deveres atribuídos nas relações entre pais e filhos às uniões heterossexuais. (idem, 2023).

Durante o curso de ações de divórcio ou de extinção de união estável, cabe ao juiz decretar a guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer dos pais, por não ser conveniente que se aguarde o desenlace dessas ações (art. 1.584, II, do CC/02).

Em resumo, a guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos.

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. (LÔBO, 2023, p. 91).

O modo de compartilhamento das responsabilidades e, sobretudo, da efetivação da convivência do filho com seus pais, quando estes não se entendem, é decisão do juiz de família, que deve ouvir sempre a equipe multidisciplinar que o assessora, ou fundamentar-se em orientação técnico-profissional (art. 1.584, § 3º, do CC/02).

Os períodos de convivência do filho com seus pais não necessitam de ser rigorosamente iguais, para que o filho não tenha uma existência partida. Certa flexibilidade para adaptação deve ser preservada, diante das circunstâncias, imprevistos e exigências da vida (viagens com um deles, festas em famílias e com amigos, cursos fora da cidade).

Vale dizer que não é impedimento para a guarda compartilhada o fato de os genitores residirem em cidades ou mesmo países distintos. A atual tecnologia da informação e comunicação permite o contato instantâneo, com visualização das imagens dos interlocutores, favorecendo a comunicação entre os pais separados e entre estes e seus filhos, compartilhando decisões e responsabilidades (LÔBO, 2023).

Ante o exposto, a guarda compartilhada apresenta inúmeros benefícios para a criança ou o adolescente, bem como para toda estrutura familiar, destacados pela doutrina:

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação. (LÔBO, 2023, p. 92).

Por fim, é válido dizer que qualquer regulamentação da guarda compartilhada, em virtude de acordo dos pais ou de decisão do juiz, nunca é definitiva, nem faz coisa julgada. Os genitores sempre poderão chegar a um consenso para modificá-la ou, se não houver acordo, um deles pode requerer ao juiz a modificação, justificando a mudança de circunstâncias. (idem, 2023).

4 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI Nº 12.318/2010: DISPOSIÇÕES GERAIS

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores

deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças (FREITAS, 2015).

Na esteira desse pioneiro trabalho, houve uma convergência de trabalhos realizados por outros profissionais que, em suas pesquisas, também identificaram tais sintomas, mas os nomearam de forma diferente (idem, 2015).

Blush e Ross, baseados em experiências profissionais também como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos também eram causas de alienação, chegando a ser definida como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o outro genitor (idem, 2015).

Nomenclatura paralela dada foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças (idem, 2015).

Nesse ínterim, o direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro.

Isto posto, esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação “alienação parental”. A implantação de falsas memórias é especialmente fácil em se tratando de crianças. (LÔBO, 2023).

O direito acompanhou a evolução das análises desse fenômeno, optando por estabelecer regras que visam à prevenção ou à interrupção dessas condutas e à atribuição de sanções pelo descumprimento, mais voltadas aos pais. Nessa direção foi promulgada a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), considerada constitucional pelo STF (ADI 6.273), e alterada pela Lei nº 14.340/2022. (idem, 2023).

Maria Helena Diniz define a alienação parental como um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica. (DINIZ, 2023).

Assim, há por parte do alienador uma interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado). (idem, 2023).

Com efeito, a criança pode apresentar transtornos psicológicos muito sérios como: isolamento ou introspecção; depressão crônica; baixo rendimento escolar; instabilidade emocional; rebeldia; conduta antissocial; agressividade; crises de asma; gravidez e aborto na adolescência; sentimento de culpa; prática de infrações; tentativa de suicídio; tabagismo; alcoolismo; uso de drogas; dificuldade de concentração; falta de autoestima; irregularidades hormonais; transtornos de identidade etc. (idem, 2023).

À vista disso, a Lei nº 12.318/2010 (com as alterações de Lei nº 14.340/2022) veio a punir a alienação parental, ou seja, qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida, sem qualquer justificativa plausível, por um dos pais, pelos avós ou por aqueles que os tenham sob sua vigilância (alienador), para que estes repudiem um dos genitores – que é o alienado – (art. 2º), ferindo o direito fundamental à convivência familiar saudável e prejudicando a afetividade nas relações com o grupo familiar (art. 3º).

Não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. (LÔBO, 2023).

Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010). A alienação parental frequentemente não se contém na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar (pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado).

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei em estudo, são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O genitor prejudicado pode requerer ou o juiz, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação parental, sempre com acompanhamento do Ministério Público. O juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos. Se houver indícios de violação dos direitos da criança ou do adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público. (art. 4º da Lei nº 12.318/2010).

Sempre que possível, o juiz determinará acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, submetido a avaliações periódicas (art. 5º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010).

Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes (Enunciado nº 28-IBDFAM).

O depoimento ou a escuta especializada da criança ou adolescente deve ser considerado pelo juiz, sempre que necessário, realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente, resguardados de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

As sanções decorrentes da alienação parental, confirmadas em juízo, incluem da mais leve – a advertência – à mais grave, que é a suspensão da autoridade parental de quem a provocou. Outras sanções estão previstas: ampliação da convivência em favor do genitor alienado, multa, acompanhamento psicológico, alteração da modalidade de guarda do filho, fixação do domicílio do filho. (art. 6º da Lei nº 12.318/2010).

4.2 CRÍTICAS À ALIENAÇÃO PARENTAL

4.2.1 A tese da Síndrome de Alienação Parental e o perfil profissional do seu criador, Richard Gardner

Como estudado, um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner.

Contudo, é possível verificar que Gardner criou as suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, tendo feito a sua carreira profissional como perito, em processos de divórcio ou de regulação das

responsabilidades parentais, a defender homens acusados de abusar sexualmente dos seus filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima (SOTTOMAYOR, 2011).

As teorias do autor acabam por ter uma origem sexista e pedófila, na medida em que em trabalho publicado em 1992, intitulado “*True and false accusations of child sex abuse*”, o mesmo entendia que as mulheres eram meros objetos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana (idem, 2011).

Diante dessa perspectiva, a síndrome de alienação parental revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (idem, 2011).

Assim, Richard Gardner, nas primeiras edições dos seus trabalhos, mostrava ser tolerante com a pedofilia e com o abuso sexual de crianças, tendo feito afirmações públicas no mesmo sentido. A pedofilia, conforme Gardner, “é uma prática generalizada e aceite entre literalmente bilhões de pessoas” (GARDNER *apud* idem, 2011, p. 84). Interrogado, novamente, por um entrevistador sobre o que devia fazer uma mãe, se a sua filha se queixasse de abuso sexual por parte do pai, Gardner respondeu: “O que deve ela dizer? Não digas isso sobre o teu pai. Se o disseres, eu bato-te”. (idem, 2011, p. 84).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a “Teoria Gardneriana da Síndrome da Alienação Parental” fomenta o discurso sexista, pedófilo e demarca lugares sociais do gênero, contribuindo para a manutenção das relações de poder e da dominação do masculino sob o feminino, bem como representa mais uma forma de violência contra a mulher.

4.2.2 Críticas doutrinárias: O direito de convivência dos pais e a alienação parental

A Lei da Alienação Parental segue a linha adotada pela recente produção jurídica familista, que é a do reconhecimento da inabilidade dos operadores jurídicos em tratar todas as questões correlatas ao direito de família. Logo, a presença e atuação da equipe multidisciplinar torna-se cada vez mais salutar e imprescindível para a formação do convencimento do juiz e a resolução do litígio (FREITAS, 2015).

Com o advento da Lei da Alienação Parental, contudo, iniciou-se uma espécie de “caça às bruxas” às ditas, em geral, “mães alienadores”, tornando quase todos os pedidos de redução, suspensão ou adequação de direito de convivência como ato de alienação parental (idem, 2015).

Ocorre que pais ou mães que não exercem a guarda de seus filhos, muitas vezes, sequer exercem seus direitos de convivência, e, por motivos que só a própria pessoa conhece, talvez um novo relacionamento, uma nova filiação ou um reencontro pessoal, tais pais ou mães passam a querer conviver com seus filhos há muito “abandonados” (idem, 2015).

Nessa situação rotineira, quando levada ao judiciário, há, em favor de tais genitores, a fixação liminar, geralmente *inaudita altera parte*, do regime de visitas ou, quando já fixado, às vezes, ocorre a obtenção de uma liminar de busca e apreensão para cumpri-lo (idem, 2015).

Em ambas as situações, muitas das vezes, o menor vê este genitor como um “estranho” e, sob a acusação de alienação parental, o genitor guardião fica com o encargo de provar que não realiza tal prática (idem, 2015).

A estranheza, a frieza e até a apatia do relacionamento entre genitor e filho, em casos assim, são frutos, quase que exclusivamente por culpa daquele que não exercitou ao longo de anos, e até décadas, o direito de convivência com seu filho. Nestes casos, vale frisar que não há alienação parental, há ausência paterna ou materna, de modo que o próprio genitor ausente alienou-se, sendo vítima de sua própria conduta. (idem, 2015).

4.2.3 A Organização das Nações Unidas - ONU

Os peritos Dra. Reem Alsalem, Relatora Especial da ONU sobre violência contra as mulheres e meninas, suas causas e consequências; Dra. Tlaleng Mofokeng, Relatora Especial da ONU sobre o direito ao mais alto patamar de saúde física e mental; Dra. Dorothy Estrada-Tanck, Coordenadora-Relatora del Grupo de trabalho sobre discriminação contra mulheres e meninas; e Dr. Victor Madrigal, Especialista Independente da ONU sobre proteção contra a violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero, apelaram, no ano de 2022, ao novo governo do Brasil para eliminar uma lei sobre a “alienação parental”, que pode levar à discriminação contra mulheres e meninas, particularmente em disputas nos tribunais de família sobre questões de custódia. (REDAÇÃO ACNUDH, 2022).

Portanto, a ONU direcionou um comunicado ao Brasil pedindo que proibisse expressamente o uso da síndrome de alienação parental em processos judiciais justamente para evitar que mulheres e crianças sejam vitimadas (GONZALEZ, 2023). “Hoje pedimos ao recém-eleito Governo do Brasil o fim da aplicação legal de longa data do conceito de alienação

parental e variações semelhantes em casos de violência doméstica e abusos, que penalizam mães e crianças no Brasil”, diz o documento. (idem, 2023).

4.2.4 A Recomendação do Conselho Nacional de Saúde – CNS

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) recomendou a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Referido Projeto de Lei visava alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental. (PIGATTO, 2022).

Trata-se da Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, que fez importantes considerações.

Tal Recomendação destacou que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, foi elaborada a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico (PIGATTO, 2022).

Outrossim, a Recomendação fez menção que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil apresenta a 5ª maior taxa em feminicídios e que as mulheres em vivência de violência doméstica, ao longo de suas vidas, apresentam mais problemas de saúde e buscam com mais frequência os serviços de saúde do que pessoas que não sofrem esses maus tratos (idem, 2022).

No mesmo sentido, a publicação “COVID-19: Mulheres à frente e no centro”, da ONU Mulheres, afirma que a violência contra as mulheres é uma pandemia em todas as sociedades, que a violência doméstica triplicou em países que praticam isolamento social (idem, 2022).

Ademais, considerou-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que traz no Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; o 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; e o 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (idem, 2022).

Considerou-se ainda o posicionamento da ONU Mulheres em 2011 pela inadmissibilidade da “síndrome da alienação parental” como prova em audiências sobre custódia ou visitação de filhos (idem, 2022). Nessa perspectiva:

Considerando que esta presumida síndrome e seus derivados são rechaçados no mundo e com recomendações da ONU para coibir e banir os termos nos tribunais por prejudicar mulheres e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de abuso sexual intrafamiliar em países que receberam as recomendações da ONU como: Itália (2011); Costa Rica (2017); Nova Zelândia (2018); Espanha (2020). E ainda o Conselho Europeu recomendou a Áustria e a Espanha em 2020; (idem, 2022).

Em seguimento, a Recomendação ressaltou que, em 2020, a OMS (Organização Mundial de Saúde) se manifestou pela eliminação da inclusão da alienação parental na classificação CID 11, uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuirá para as estatísticas de saúde válidas e significativas (idem, 2022).

Considerou ainda o Relatório sobre a implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ‘Convenção de Belém do Pará’ em Cumprimento à Resolução Ag/Res. 2803 (Xliii-O/13), da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 18 fevereiro 2014, que reconhece que o tema e o uso da “Síndrome da Alienação Parental” vêm afetando cada vez mais as mulheres na região (idem, 2022).

De igual modo, a Recomendação Geral nº 33/2015, que dispõe sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), reconhece que “os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos”. (idem, 2022).

A Recomendação em estudo igualmente fez alusão à Nota Pública do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) sobre a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), e à Nota Técnica nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de São Paulo, que analisa a Lei nº 12.318/2010. (idem, 2022).

Vale ressaltar ainda o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece que “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)”, define e exemplifica a violência Institucional como “Violências

praticadas por instituições” como no Poder Judiciário ao “taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio”. (idem, 2022).

Enfim, considerou-se os debates ocorridos na Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMu) do Conselho Nacional de Saúde, segundo os quais o uso da “Síndrome da Alienação Parental” vem afetando negativamente inúmeras famílias, em especial as mulheres (idem, 2022).

Em conclusão, feitas as considerações, foi recomendado ao Congresso Nacional a rejeição do PL nº 7.352/2017 e a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental (idem, 2022).

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social, foi recomendado o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais (idem, 2022).

Por fim, ao Conselho Nacional de Justiça foi recomendada a revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e a promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico (idem, 2022).

4.2.5 O movimento de reação das mães acusadas de alienação parental

Apesar da produção de um aparente consenso em torno da síndrome da alienação parental no Brasil, em 2017, persiste a polêmica envolvendo o assunto: mães que denunciaram os ex-parceiros por abuso sexual contra os filhos, foram declaradas como alienadoras por ausência de provas (BRASIL, 2019).

Com isso, essas mulheres perderam a guarda dos filhos, que foi concedida aos pais com base na premissa de que “[...] as denúncias não passavam de atos de difamação engendrados por mães vingativas” (idem, 2019).

Existem relatos de mães que, além de perder a guarda dos filhos, teriam sido impedidas de vê-los durante meses. Em texto amplamente compartilhado nas redes sociais, Cruz (2017 *apud* BRASIL, 2019) argumenta que alusões à AP estão sendo usadas para encobrir situações de violência intrafamiliar. Como explica a autora, isso estaria servindo de [...] “álibi para violadores de mulheres e crianças, deixando vítimas de violações em total desproteção” [...]

(CRUZ, 2017 *apud* BRASIL, 2019). Outro argumento em defesa das genitoras é o de que, diante da ameaça feita pelos ex-parceiros de acusá-las de AP na Justiça, elas são intimidadas e silenciadas, permanecendo, assim, impotentes diante da suspeita de abuso de seus filhos (NEVES, 2017 *apud* BRASIL, 2019).

A partir disso, a veiculação deste assunto nos meios de comunicação de massa, aliada à criação e organização de grupos nas redes sociais, impulsionou no país o movimento de reação de mães contra as acusações de alienação parental.

Certamente, no contexto do rompimento conjugal existem situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, como também de falsas alegações. Especificamente, quanto a estas, não é prudente interpretar de antemão as denúncias feitas por mães guardiãs como maledicência ou intenção de prejudicar o ex-parceiro. Algumas vezes, essas mães podem ser levadas, por diferentes fatores, a perceber os sintomas e comportamentos exibidos pela criança como resultado de um possível abuso sexual (SOUSA; AMENDOLA, 2012 *apud* BRASIL, 2019).

Diante disso, vários coletivos de mães e mulheres lutam pela revogação da Lei de Alienação Parental (LAP). Para elas, a lei vem sendo utilizada como instrumento legítimo para a defesa de réus acusados de violência e estupro de vulnerável, fazendo as denúncias passarem a ser descredibilizadas, e as mães denunciantes punidas pelo uso da falsa tese da alienação parental. (COLETIVO MÃES NA LUTA, 2021).

Ainda conforme essas mães, é fato que a referida lei funciona como um instrumento de coerção, controle e ameaça, do qual homens se utilizam para continuar fomentando a violência contra a mulher e seus filhos após o divórcio (idem, 2021):

A defesa da lei alega que ela poderia amparar pais ou mães cujos filhos estavam sendo usados para punir alguma parte do casal em casos de separação. No entanto, o que acontece na realidade é que a lei está sendo utilizada para proteger abusadores em casos de pedofilia e abuso sexual intra-familiar e agressores acusados de violência doméstica. Os filhos relatam casos de abuso por parte dos genitores durante a visita e quando as mães começam o processo de denúncia para afastamento do abusador o pai acusa a mãe de Alienação Parental. O desfecho é que o agressor/abusador passa a ser vítima. Nada acontece com ele, e pior: a mãe perde a guarda da criança, que vai para a tutela do seu estuproador. Não são casos isolados. Com isso é gerado um medo de realizar a denúncia que não deveria existir quando mulheres precisam denunciar abusos reais e proteger seus filhos. (idem, 2021).

Isto posto, os movimentos são encabeçados por mulheres sobreviventes de violência doméstica e por mães que perderam a guarda dos filhos e filhas, ao denunciarem maus-tratos, negligências ou violências sexuais cometidas pelos pais (ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS, 2021).

Trata-se de uma lei que na medida em que uma mãe faz uma denúncia de estupro de vulnerável ou abuso sexual, seja por via da delegacia ou do Conselho Tutelar, ou qualquer outra instituição, o pai procura um advogado e pode entrar com o pedido de guarda unilateral por alienação parental. Isso significa que se a mãe não tiver uma imagem da criança sendo estuprada ou não tiver uma prova muito contundente, ela vai ser enquadrada na lei, pois a fala da criança não é considerada em juízo, porque é uma fala de menor. “Muitas vezes não há indícios de hímen rompido e muitos abusos são feitos de forma digital ou oral. É onde mora o problema, pois a mãe perde a guarda da filha para o abusador” (idem, 2021).

4.2.6 O Projeto de Lei nº 1.372/2023

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou em agosto do presente ano de 2023 projeto que revoga integralmente a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 2010). Apresentado pelo senador Magno Malta (PL-ES), o PL nº 1.372/2023 recebeu voto favorável da senadora Damares Alves (Republicanos-DF). (AGÊNCIA SENADO, 2023).

De acordo com o autor do projeto, a legislação da alienação parental é alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes porque, segundo ele, teve o uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência. Alguns casos registram a perda da guarda pelo genitor que denunciou o abuso e foi acusado de alienação parental. (idem, 2023).

Nós temos hoje mais de 40 mães escondidas com ordens judiciais para devolver os filhos aos abusadores — denunciou o senador (idem, 2023).

Malta explicou que a ideia de revogar a Lei nº 12.318, de 2010, surgiu a partir da CPI dos Maus-Tratos, que entre 2017 e 2019 investigou casos de violência contra crianças e adolescentes. Segundo ele, muitas mães relataram que seus filhos, vítimas de abusos, acabaram ficando sob a guarda de pais abusadores em razão de a lei permitir a inversão da guarda quando uma denúncia contra o outro genitor não pode ser comprovada. (idem, 2023).

A CPI dos Maus-Tratos, inclusive, chegou a apresentar o PLS 498/2018 com o intuito de revogar a Lei da Alienação Parental, mas ele acabou sendo arquivado ao final da legislatura. Então, no início do presente ano de 2023, Magno Malta, que presidiu a comissão de inquérito, apresentou o PL 1.372/2023, com o mesmo intuito (idem, 2023).

A senadora Damares afirmou, ao ler seu parecer, que a revogação da lei tem o apoio da sociedade e é defendida por diferentes correntes políticas. Segundo ela:

Somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar — avaliou. (idem, 2023).

Atualmente, o PL em estudo se encontra na CAS - Comissão de Assuntos Sociais, aguardando designação do relator (idem, 2023).

4.3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS QUE TRATAM DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.3.1 Aspectos positivos

De acordo com Lôbo (2023), enquanto a guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redundância em seu distanciamento em relação ao outro genitor, a guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições. Explica o autor:

A lei, acertadamente, privilegia a preservação da convivência do filho com seu “grupo familiar”, que deve ser entendido como o conjunto de pessoas que ele concebe como sua família, constituído de parentes ou não. O juiz não mais pode escolher entre o pai ou a mãe, apenas. Deve preferir quem, por temperamento e conduta, possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com seus familiares paternos e maternos. A experiência demonstra que, muitas vezes, quem fica com a guarda exclusiva estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar. (LÔBO, 2023, p. 93, grifo nosso).

Em consonância, Madaleno (2023) destaca que, nos casos severos de alienação parental, os menores encontram-se extremamente perturbados e o estabelecimento da convivência é muito difícil ou sequer ocorre e o vínculo é totalmente cortado entre o filho e o genitor alienado e nesta fase o menor mostra-se claramente programado a odiar o ascendente alienado. Nessa etapa, sem prejuízo da ação de responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais para buscar inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental (art. 6º da Lei nº 12.318/2010), o juiz poderá: e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (inciso V).

Vê-se, portanto, que a própria legislação reconhece expressamente a relevância da guarda compartilhada na atuação contra a alienação parental.

De igual modo, é comum que a jurisprudência dos Tribunais recomende a guarda compartilhada quando verificada a prática de atos de alienação parental:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. III - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores. IV - Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.056233-2/004, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 02/08/2021. Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA UNILATERAL FIXADA EM FAVOR DO AUTOR. SUPOSTA INSTABILIDADE EMOCIONAL DA GENITORA. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. LITIGANTES QUE MANTÊM INTENSO CLIMA DE BELIGERÂNCIA. FATOS NARRADOS NOS AUTOS QUE ESTÃO MAIS LIGADOS À RIVALIDADE NUTRIDA ENTRE OS GENITORES DO QUE SITUAÇÕES QUE PUDESSEM AFETAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA CRIANÇA. AMEAÇAS PRATICADAS PELA RÉ, AINDA QUE GRAVES, MOSTRAM-SE COMO MEIO DE MANIPULAÇÃO. CASO ISOLADO. ESTUDO SOCIAL INDICA QUE O CONVÍVIO FAMILIAR DEVE SER EQUILIBRADO ENTRE OS SUBSISTEMAS MATERNO E PATERNO. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA, COM ALTERNÂNCIA SEMANAL DO LAR REFERÊNCIA. MELHOR CENÁRIO A SER ADOTADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ALEGAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE NÃO PODEM SER IGNORADAS. POSICIONAMENTO ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061060-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2022. Grifo nosso).

ALIENAÇÃO PARENTAL – SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA COMPARTILHADA, REGULAMENTOU AS VISITAS PATERNAS E RECONHECEU A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL – INSURGÊNCIA DA GENITORA – DESCABIMENTO - GUARDA COMPARTILHADA TRARÁ MAIOR BENEFÍCIO AO FILHO, QUE PASSARÁ A APROVEITAR MELHOR A PRESENÇA DE AMBOS OS PAIS, SEM PREJUÍZO DE, NO FUTURO, SER REVISTA A GUARDA – ELEMENTOS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE AS CONDUTAS DA MÃE E AVÓ MATERNA TÊM AFETADO SERIAMENTE OS DIREITOS DO MENOR, AFASTANDO-O DA COMPANHIA PATERNA - PRÁTICA DE

ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADO - SENTENÇA PRESTIGIADA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005303-67.2019.8.26.0533; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023. Grifo nosso).

GUARDA, VISITAS E ALIENAÇÃO PARENTAL – Guarda Compartilhada – Manutenção – Prevalência do melhor interesse do menor – A guarda compartilhada é a regra no sistema brasileiro e, no caso, atende adequadamente aos interesses da criança – Precedentes do STJ – Regime de visitação bem estabelecido – Alienação parental – Ocorrência – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028995-03.2017.8.26.0554; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023. Grifo nosso).

Em conclusão, geralmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do menor, ou seja, aproveita-se o alienador do fato de estar sob a sua autoridade a criança ou o adolescente, tendo uma maior proximidade, uma maior relação de confiança estabelecida, para a busca do afastamento do parente vitimado do convívio do menor. Agindo desta maneira, o alienador guardião não está promovendo a observância do princípio do melhor interesse da criança e, por conta dessa situação, poderá sofrer a alteração da guarda, para a forma compartilhada.

A guarda compartilhada pode proporcionar a eliminação de qualquer tentativa de afastamento da criança/adolescente para com o seu genitor. Nessa perspectiva, a convivência com o menor será de forma igualitária com ambos os pais, criando uma nova forma de comunicabilidade entre seus genitores. Enfim, ao ser adotado o instituto da guarda compartilhada, este melhorará de forma indireta a cooperação e o convívio pacífico entre ambos os pais, a partir do estímulo ao diálogo, ou seja, além de preservar a paz no ambiente familiar, faz com que a criança e o adolescente não mais tenha que se distanciar de um dos genitores (CERQUEIRA, 2018).

4.3.2 Aspectos negativos

Sob outro aspecto, como visto, a Lei de Alienação Parental é alvo de inúmeras críticas, tendo destaque o perfil pró-pedofilia do criador da síndrome de alienação parental e as Recomendações da ONU e do Conselho Nacional de Saúde (CNS) pela revogação da mencionada lei. Com efeito, existe consolidado no Brasil um movimento de mães que igualmente luta pela sua revogação.

De forma geral, nota-se que os autores e profissionais que fazem oposição à teoria de Richard Gardner alegam, citando estudos realizados, que as denúncias de abuso sexual infantil

em situações de disputa de guarda são, em sua maioria, verdadeiras, e que a teoria de Gardner, ao caracterizar as mães como vingativas e insanas, está, em realidade, protegendo pais que cometeram abuso e culpando as mães que tentam proteger seus filhos.

Para Maria Berenice Dias (*apud* SILVA, 2014), nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

À vista disso, nem sempre a guarda compartilhada se mostra como a melhor alternativa, visto que a alegação de alienação parental pode ser usada em favor de um pai que abusa sexualmente da criança ou que lhe violenta de alguma outra forma.

Segundo Paulo (2010), é preciso lidar com essa realidade:

A primeira realidade é a de que existem pais (e mães) - biológicos ou socioafetivos - que abusam sexualmente de seus filhos! Por mais que isso nos choque, sabemos que as estatísticas mostram que a maior parte dos abusos sexuais infantojuvenis são intrafamiliares, praticados por pais ou padrastos - pessoas que ocupam o espaço psicopaternal da pequena vítima. Sabemos também que as consequências do abuso vivido são devastadoras. Segundo demonstram diversas pesquisas, as perspectivas a longo prazo para crianças abusadas sexualmente não são nada boas, em especial em casos onde o abuso acontece de forma mais grave ou frequente. É muito mais provável que abusem de substâncias tóxicas na adolescência e na idade adulta, tentem suicídio, tenham problemas emocionais, como ansiedade, depressão ou formas mais sérias de doença emocional, e apresentem QI mais baixo e pior desempenho escolar. Essas crianças terão, provavelmente, mais dificuldade para estabelecer amizades íntimas na idade escolar e na adolescência, e também tenderão a apresentar grande variedade de perturbações, incluindo medos, problemas de comportamento, promiscuidade ou agressões sexuais na adolescência e na idade adulta, baixa auto-estima. Podem apresentar, também, transtorno de estresse pós-traumático - um padrão de perturbação que inclui pesadelos, flashbacks do evento traumático, um esforço constante para não pensar nem se lembrar dele e sinais de vigilância aumentada como hipervigilância, reações de susto exageradas, perturbações do sono e interferência na concentração e na atenção. É certo que nem sempre as crianças que sofreram abuso sexual apresentam todos esses sintomas, mas é muito provável que manifestem alguma forma de perturbação significativa. Quanto mais prolongado e mais grave o abuso, maior a probabilidade de surgirem problemas como os acima descritos. Essa é, portanto, uma realidade concreta, que bate todos os dias às portas dos tribunais, para que com ela lidemos. (p. 35).

De tal modo, existem pais/mães que abusam sexualmente de seus filhos e que, quando o abuso é denunciado, visando a escapar incólumes da acusação criminal, além de permanecerem com livre acesso à criança, alegam a ocorrência da Alienação Parental, com criação de acusações falsas de abuso, cientes de que Juízes e Tribunais estão prontos a acolher o argumento, pela constância que o tema vem sendo discutido em todas as arenas que debatem relações familiares e os direitos delas advindo. Essa é uma realidade que chega todos os dias aos tribunais, passando muitas vezes despercebida por julgadores menos atentos ou ainda pouco cientes dela. (*idem*, 2010).

Nesse contexto, o coletivo “Mães na Luta” apresentou decisões indicadas por mulheres que compõem o grupo que se sentiram desfavorecidas pela aplicação da alienação parental. O conhecimento de tais decisões se deu mediante formulário online construído na plataforma "Google Formulários", que ficou disponível para respostas no período de 08/02/2022 até 02/04/2022. (SANTOS, 2023).

Merece destaque uma sentença que versa sobre a união estável dos genitores, em que foi realizada denúncia de abuso sexual contra o genitor em que a vítima seria a criança, sendo os fatos inquiridos em âmbito criminal, culminando em condenação do pai em primeiro grau. Porém, em sede de apelação, houve absolvição por ausência de provas. No âmbito cível, houve a alegação de que a absolvição demonstrava que as acusações eram falsas, incidindo a mãe em AP. A conclusão judicial foi no sentido de que inexistiria prática de alienação parental em desfavor do genitor e que deveria ser reestabelecido o convívio familiar paterno filial, porém, de forma gradativa, e sob o auxílio de um profissional (psiquiatra, psicólogo, assistente social). O magistrado destacou: "importa (...) que se estimule o vínculo de afeto entre pai e filho, não obstante os conflitos relatados, os quais merecem ser ultrapassados para a reestruturação da relação e do convívio". (idem, 2023).

Em outra demanda judicial, de ação de guarda em que se questiona a prática de alienação parental decorrente de denúncia de abuso sexual, concluiu-se que não houve abuso, bem como foi concedida a guarda unilateral para o genitor (idem, 2023).

Em tais decisões, o que se verifica é que não é indicado, de forma clara, como estaria verificada a má-fé da genitora ao realizar as acusações. Contudo, para a caracterização da alienação parental, o adequado é que fosse comprovado que as alegações fossem feitas unicamente para lesar o cônjuge alienado. (idem, 2023).

Ademais, no ano 2018, em levantamento jurisprudencial que serviu de fundamento para a ADI 6273 que problematizou a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, verificou-se que na maior parte dos casos a genitora é considerada alienadora. A pesquisa incidiu em 453 julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 26/08/2016 a 25/07/2019. Além disso, verificou-se que, em 36% dos 453 julgados, a tese da alienação parental foi acionada pelo genitor para se contrapor à alegação da mãe relativa a abuso sexual infantil e/ou violência doméstica. (DIREITO, GÊNERO E FAMÍLIAS).

Sobre as sentenças que tratavam de alienação parental proferidas no estado de São Paulo entre 2016-2019, de 79, houve o reconhecimento de alienação parental em 19. Dentre as 79 decisões analisadas, em 6 verificou-se haver menção a processos criminais onde o genitor figurou como réu em processo criminal e foi acusado pela genitora de abuso sexual infantil

contra o filho em comum. Em todos esses casos o genitor foi absolvido na esfera criminal e sua absolvição foi utilizada como argumento para acusar a mãe de alienação parental. Nos 6 casos a alienação foi reconhecida e a absolvição foi utilizada para justificar a decisão judicial. Em todos os casos as medidas adotadas ampliaram a convivência do genitor com a criança. Além disso, em dois deles a mãe foi condenada a pagar ao pai indenização por danos morais. (idem).

Vale destacar mais decisões consolidadas em jurisprudências:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO AO NÚCLEO PATERNO, POR *SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL*. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DAS VISITAS ACOMPANHADAS DE PESSOA INDICADA PELA MÃE. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA NAS DE FESTAS DE FINAL DE ANO, DIA DOS PAIS, ANIVERSÁRIO DO PAI, SEMPRE SEM PERNOITE E NO HORÁRIO DAS 10H ÀS 19H, VISITAÇÃO ACOMPANHADA DE SUPERVISÃO INDICADA PELA GENITORA, DE PESSOA DE CONFIANÇA DELA, ESCLARECENDO-SE EM RELAÇÃO ÀS FESTAS DE FINAL DE ANO, SERÃO DE FORMA ALTERNADA. **Verificada a suspeita de abuso sexual, por parte do pai e dos avós paternos, envolvendo uma criança de 6 (seis) anos de idade, a prudência recomenda uma completa elucidação dos fatos. Hipótese em que os laudos periciais não descartam a possibilidade do que possa ter acontecido.** A fim de preservar a necessária convivência entre pai e filha, e bem assim dos avós paternos com a neta, mantém-se a visitação nos moldes estipulados na sentença, de 15 em 15 dias, em sábados alternados, das 10h às 19h, porém acompanhadas de supervisão pela pessoa indicada pela genitora. Ampliação da convivência nas de festas de final de ano, dia dos pais, aniversário do pai, sempre sem pernoite e no horário das 10h às 19h, visitação acompanhada de supervisão indicada pela genitora, de pessoa de confiança dela, esclarecendo-se em relação às festas de final de ano, serão de forma alternada, sempre sujeitos à posterior reavaliação. **Medida que se revela prudente até que sejam elucidadas em ações próprias as acusações de alienação parental praticada pela genitora e de abuso sexual pelo núcleo paterno, considerando-se a gravidade dos fatos, podendo ser revista à luz de novos elementos.** Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (Apelação Cível, Nº 50409166520198210001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 28-09-2022. Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE *ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA*. O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA DEVE SER GARANTIDO LEVANDO-SE SEMPRE EM CONSIDERAÇÃO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ENTRETANTO, DIANTE DA *SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL*, HÁ QUE SE MANTER SUSPensa A CONVIVÊNCIA PATERNA, NO INTUITO DE ASSEGURAR O BEM ESTAR DA MENOR AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 53177512620238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedrosa Lacerda, Julgado em: 20-11-2023. Grifo nosso).

Enfim, no mês de novembro do presente ano de 2023, a apresentadora e empresária Ana Hickmann foi agredida pelo marido Alexandre Correa na casa onde o casal vivia, em Itu, no interior de São Paulo. Correa teria empurrado a esposa contra a parede e ameaçado dar

cabeçadas nela, de acordo com informações que constam no boletim de ocorrência. O filho do casal, Alexandre Júnior, de 9 anos, presenciou a briga. Não demorou muito para o agressor processar a apresentadora por alienação parental, alegando que ela tem dificultado a convivência com o seu filho. (SANTOS, 2023).

Ante o exposto, quanto ao abuso sexual, que ocorre principalmente no âmbito intrafamiliar, e à violência doméstica, nota-se que, na maioria dos casos, suas denúncias são simplesmente descartadas por ausência de provas, enquanto a alegação de alienação parental como tese de defesa é facilmente acatada pelo judiciário brasileiro. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada, e até mesmo a unilateral, acaba por ser frequentemente fixada em favor do genitor suspeito de violentar sexualmente a criança, o que pode implicar uma série de violências e traumas para o menor vítima. Por isso, em consonância com as decisões mais recentes apresentadas, nos casos de denúncia e suspeita de abuso sexual infantil, há que se manter suspensa a convivência com o abusador até uma elucidação completa dos fatos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é crucial esclarecer que a alienação parental é um ato de agressão psicológica à criança ou adolescente que ocorre ainda muito frequentemente no âmbito de diversas entidades familiares brasileiras.

Quando da constituição de uma família, seja pelo casamento ou pela união estável, advêm filhos, de origem biológica ou de origens não biológicas, surge a noção de poder familiar, que consiste num conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos. Isto posto, numa dinâmica de dever dos pais/direito dos filhos, podem ser destacados: o dever de guarda e o direito fundamental do filho de ser cuidado; o dever de educar o filho e o direito fundamental do filho à educação e à profissionalização; o dever de sustento e o direito fundamental à assistência material; e, por fim, o dever de assistência imaterial e o direito ao afeto.

No que diz respeito ao dever de guarda ou de convivência, este pode ser exercido de forma unilateral, em que a guarda é atribuída a um só dos genitores ou terceiros; de forma alternada, quando os genitores revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas; e de modo compartilhado, com a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido

de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002).

De tal modo, a guarda compartilhada, ou conjunta, ocorre quando os pais conjuntamente se responsabilizam pela criação e educação dos filhos ao mesmo tempo, decidindo de comum acordo.

Ocorre que a convivência familiar saudável dos pais com sua prole pode ser comprometida quando um dos genitores tenta obstruir a relação afetiva do filho com o outro ascendente. Trata-se da alienação parental, grave interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que pode ser efetivada tanto por um dos pais, quanto pelos avós ou por qualquer pessoa que detenha a vigilância do menor. (BRASIL, 2010).

São exemplos de atos que configuram a alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (idem, 2010).

Contudo, existem diversas críticas fundamentadas à alienação parental. Inicialmente, destaca-se o perfil de tolerância com a pedofilia e com o abuso sexual de crianças do próprio criador da tese da síndrome de alienação parental, Richard Gardner.

Em seguida, importa identificar quando há efetivamente a prática de alienação parental e quando há o abandono paterno ou materno, caso em que, por mera escolha, não é exercido o direito/dever de guarda e convivência durante longos anos. Destarte, não pode ser alegada a alienação parental nos casos em que a criança ou o adolescente estranha e trata com frieza e indiferença aquele que por muito tempo se distanciou.

Importa ressaltar ainda as Recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU e do Conselho Nacional de Saúde – CNS pela revogação da Lei de Alienação Parental, pois considera-se que a alegação de alienação parental tem sido usada como estratégia por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheira e filho(a). Tal fato gerou, inclusive, um movimento de reação de mães acusadas de alienação parental quando denunciam violências contra si própria e/ou contra sua criança, notadamente nos casos de abuso sexual. Assim surgiu o Coletivo Mães na Luta, que apresenta diversas denúncias e casos em

que a AP foi utilizada como tese de defesa e acatada facilmente pelo judiciário quando há a acusação de abuso sexual infantil.

Em conformidade, existe atualmente em andamento o Projeto de Lei nº 1.372/2023, que visa a revogação integral da Lei de Alienação Parental, tendo como base o uso deturpado da lei por genitores acusados de abusos.

A partir disso, em determinados casos, a guarda compartilhada pode funcionar como um eficaz mecanismo de combate à alienação parental, visto que assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade dos pais em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os ascendentes, em igualdade de condições. Em consonância, a doutrina e a jurisprudência destacam que quem fica com a guarda exclusiva da criança muitas vezes estimula a rejeição, impedindo ou dificultando o contato do filho com o outro genitor e com parentes deste, razão pela qual a guarda compartilhada é a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos pais. Por isso, nos casos severos de alienação parental, a própria legislação possibilita que o juiz altere a guarda para a modalidade compartilhada.

Ressalte-se ainda que além dos benefícios para a criança ou adolescente, esta forma de guarda melhora de forma indireta a cooperação e o convívio pacífico entre ambos os pais, a partir do estímulo ao diálogo. Pode configurar, portanto, poderoso instrumento para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

Sob outra perspectiva, não é prudente deixar de considerar a realidade de abuso sexual infantil e violência doméstica. Isto posto, nos casos de denúncias de agressões deste condão, a alegação de alienação parental, na maioria das vezes, é usada com o intuito de inocentar o abusador e agressor, sem maiores provas do que de fato ocorre no seio da entidade familiar. A guarda compartilhada fixada em tais situações é extremamente prejudicial à criança ou adolescente, que tem que continuar convivendo com uma série de violências e traumas que causam danos gravíssimos à sua saúde física e psicológica.

É necessário, portanto, que cada caso seja individualizado e conduzido da melhor maneira possível pelo judiciário brasileiro, com o apoio de uma equipe multidisciplinar dedicada a buscar a completa elucidação dos fatos. Só assim é possível ter segurança para concluir pela veracidade da denúncia de abuso sexual infantil ou da alegação da prática de atos de alienação parental, com a responsabilização cabível, visando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

AGÊNCIA SENADO. Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança. **Senado Federal**, 2023. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. Movimento de mulheres realiza campanhas para fim da Lei de Alienação Parental. **Veículo: Diário de Pernambuco – PE**. 2021. Disponível em: <https://andi.org.br/infancia_midia/movimento-de-mulheres-realiza-campanhas-para-fim-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BATISTA, A. D. S. . A EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1982>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm#:~:text=22.,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais.>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CERQUEIRA, Vagner Luis B. **A Guarda Compartilhada Como Forma De Reduzir À Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-compartilhada-como-forma-de-reduzir-a-alienacao-parental/597152514>>. Acesso em: 21 set. 2023.

COLETIVO MÃES NA LUTA. Coletivo de mães luta pela revogação da Lei de Alienação Parental. **Ninja**, 2021. Disponível em: <<https://midianinja.org/news/coletivo-de-maes-luta-pela-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (BRASIL). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas.** — 1. ed. — Brasília: CFP, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF. 4. ed. em e-book baseada na 11 ed. impressa.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - v. 5. - 37. ed. -** São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DIREITO, GÊNERO E FAMÍLIAS. **PESQUISAS DO GRUPO DIREITO, GÊNERO E FAMÍLIAS.** CNPQ (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/547658>). “Alienação parental e relações de gênero”.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da metodologia.** – 6 ed. – . São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** – 4.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de família** – v. 6. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Novo curso de direito civil).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** – [2.Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

GONZALEZ, Mariana. Lei da Alienação Parental: por que até a ONU defende revogação?. **Marie Claire**, 2023. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/maes-e-filhos/noticia/2023/08/lei-alienacao-parental-revogacao.ghtml>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias v. 5.** – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família.** – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico; atualização da edição João Bosco Medeiros.** - 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.

MINAS GERAIS (MG). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG . **Apelação Cível 1.0000.18.056233-2/004**, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 02/08/2021.

PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha. **Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ**, n. 37, p. 29, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2004.

PIGATTO, Fernando Zasso. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Conselho Nacional de Saúde (CNS), 2022. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

REDAÇÃO ACNUDH. Peritos da ONU apelam pela revogação da lei da alienação parental. **BrasildeFato**, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefatores.com.br/2022/11/07/peritos-da-onu-apelam-para-o-combate-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (RS). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ RS. **Apelação Cível nº 50409166520198210001**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 28-09-2022.

RIO GRANDE DO SUL (RS). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ RS. **Agravo de Instrumento nº 53177512620238217000**, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 20-11-2023.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 320–339, 2014. DOI: 10.5902/1981369414772. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em: 21 set. 2023.

SANTA CATARINA (SC). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC. **Agravo de Instrumento n. 5061060-11.2021.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2022.

SANTOS, Eliane. Entenda o que é alienação parental, acusação feita por marido de Ana Hickmann contra a apresentadora. **Gshow**, 2023. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/entenda-o-que-e-alienacao-parental-acusacao-feita-por-marido-de-ana-hickmann-contra-a-apresentadora.ghtml>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SANTOS, Leticia de Amorim. **Alienação Parental em Tribunais Brasileiros: Casos de mães integrantes do Coletivo Mães na Luta**. Congresso de Iniciação Científica da UnB. 2023.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível 1005303-67.2019.8.26.0533**; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível 1028995-03.2017.8.26.0554**; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. Org.: Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de projeto de pesquisa**. – 1.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Carla Carolina Bezerra Vieira,
professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura,
pela Instituição de Ensino Superior
Universidade Estadual do Ceará - FECL, realizei a tradução do resumo do
trabalho intitulado
A guarda compartilhada como solução nos
casos em que se discute a prática de alienação
parental: Aspectos positivos e negativos do (a) aluno (a)
Carla Beatriz Cândida Batista e
orientador
(a) Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da
banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário
Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 05/12/2023

Carla Carolina Bezerra Vieira
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Rita de Lúcia da Silva Delmondes,
professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-
Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior
Universidade Estadual do Ceará - FECL, realizei a revisão ortográfica e
gramatical do trabalho intitulado
A guarda compartilhada como solução nos casos em
que se discute a prática de alienação parental:
Aspectos positivos e negativos (a) aluno (a)
Ana Beatriz Cândido Batista e
orientador
(a) Amélia Coelho Rodrigues Maciel.
Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de
Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 05/12/2023

Rita de Lúcia da Silva Delmondes
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Amélia Coelho Rodrigues Maciel, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho da aluna ANA BEATRIZ CÂNDIDO BATISTA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da aluna supracitada, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que a mesma foi por mim acompanhada e orientada, sob o título **A GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos positivos e negativos** .

Informo ainda que a mesma não possui plágio, uma vez que eu mesma passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 05 / 12 / 2023

Amélia C. R. Maciel

Assinatura do professor